

Setor automotivo - Instituição do "Rota 2030" - Requisitos para comercialização de veículos no Brasil - Regime tributário de autopeças não produzidas - MP nº 843/2018  
.....

IOF/Crédito - Alterações - IN RFB nº 1.814/2018  
.....

LC 160/2017 - Benefícios fiscais de ICMS - Remissão e anistia  
.....

# *Clipping Legis*

## Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 220

Conteúdo - Atos publicados em julho de 2018 -  
Divulgação em agosto/2018

---

# *Índice*

*Tributos e  
Contribuições Federais*

*Tributos e Contribuições  
Estaduais/Municipais*

## Setor automotivo - Instituição do “Rota 2030” - Requisitos para comercialização de veículos no Brasil - Regime tributário de autopeças não produzidas - MP nº 843/2018

Em 6 de julho de 2018, foi publicada a Medida Provisória nº 843, estabelecendo requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas, nos moldes expostos **resumidamente** a seguir:

### I. Comercialização e importação de veículos novos

#### • Requisitos obrigatórios

O Poder Executivo federal estabelecerá requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da TIPI, relativos a rotulagem veicular, eficiência energética veicular e desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas a direção, observadas as demais disposições especificadas nessa MP.

#### • IPI - Redução de alíquotas (vigência a partir do ano de 2022)

Dispõe a MP que o Poder Executivo federal poderá reduzir as alíquotas do IPI para os veículos supracitados em:

- i. até 2 pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética; e
- ii. até 1 ponto percentual para os veículos que atenderem a requisitos específicos de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção. Nesse caso, a redução de alíquota poderá ser concedida somente ao veículo cuja alíquota de IPI aplicável já tenha sido reduzida, nos termos do item “(i)”, em no mínimo 1 ponto percentual.

O somatório das reduções das alíquotas supramencionadas fica limitado a 2 pontos percentuais.

#### • Sanções administrativas

A comercialização ou a importação de veículos sem a observância dos dispositivos dessa norma, bem como o não cumprimento da meta de eficiência energética, também tratada nessa norma, entre outras, acarretará ao fabricante ou ao importador sanções administrativas especificadas na MP.

1

## II. Programa Rota 2030

- **Objetivos, diretrizes e ações do programa (vigência a partir de 01.08.2018)**

Fica instituído o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade, a inovação, a segurança veicular, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade de automóveis, caminhões, ônibus, chassis com motor e autopeças. Esse programa terá, entre outras, as seguintes diretrizes:

- i. aumentar os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no País;
- ii. estimular a produção de novas tecnologias e inovações, de acordo com as tendências tecnológicas globais;
- iii. automatizar o processo de manufatura e o incremento da produtividade das indústrias para mobilidade e logística, bem como integrar a indústria automotiva brasileira às cadeias globais de valor.

- **Modalidades e requisitos para a habilitação (vigência a partir de 01.08.2018)**

Poderão habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística as empresas que:

- i. produzam, no País, os veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da TIPI, ou as autopeças ou sistemas estratégicos para a produção dos veículos classificados nos referidos códigos da TIPI, conforme regulamento do Poder Executivo federal, ou que não produzam, mas comercializem, no País, os referidos produtos; ou
- ii. tenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para a produção, no País, de novos produtos ou novos modelos de produtos supracitados já existentes, ou de novas soluções estratégicas para mobilidade e logística, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

É importante mencionar que as empresas de autopeças ou sistemas estratégicos, ou ainda de soluções estratégicas para mobilidade e logística supracitadas, deverão ser tributadas pelo regime de lucro real e dispor de centro de custo de pesquisa e desenvolvimento.

Poderão ainda habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, nos termos do item “ii” supracitado, observadas as disposições especificadas na MP, e conforme regulamento do Poder Executivo federal, as empresas que:

- i. tenham em execução, na data de publicação dessa MP, projeto de desenvolvimento e produção tecnológica para a instalação de novas plantas ou de projetos industriais;
- ii. tenham projeto de investimento relativos ao INOVAR-AUTO (Lei nº 12.715/2012), com a finalidade de instalação, no País, de fábrica de veículos leves com capacidade produtiva anual de até 35 mil unidades e com investimento específico de, no mínimo, R\$ 17.000,00 por veículo;
- iii. tenham projeto de investimento relativo à instalação de fábrica de veículos leves, com capacidade produtiva anual de até 35 mil unidades e com investimento específico de, no mínimo, R\$ 23.300,00; ou
- iv. tenham projeto de investimento relativo à instalação, no País, de linha de produção de veículos com tecnologias de propulsão alternativas à combustão.

Cabe mencionar que poderá habilitar-se ao programa a empresa que estiver em situação regular em relação aos tributos federais.

Os dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico poderão ser realizados sob a forma de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia, conforme regulamento do Poder Executivo federal, em parceria com empresas especificadas.

- **Dos incentivos do Programa (vigência a partir de 01.08.2018)**

A pessoa jurídica habilitada no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá deduzir, dos IRPJ/CSLL devidos, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até 30% dos dispêndios realizados no País, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em pesquisa e desenvolvimento, conforme especificado na referida MP.

Vale ressaltar que a dedução supracitada não poderá exceder, em cada período de apuração, o valor do IRPJ e da CSLL devidos com base: (i) no lucro real e no resultado ajustado trimestral; (ii) no lucro real e no resultado ajustado apurado no ajuste anual; ou (iii) na base de cálculo estimada, calculada com base na receita bruta e acréscimos, ou com base no resultado apurado em balanço ou balancete de redução.

Dispõe ainda a MP que o valor deduzido dos IRPJ/CSLL apurados a partir da base de cálculo estimada supracitada não será considerado o IRPJ/CSLL pago por estimativa para fins do cálculo do tributo devido no ajuste anual e do tributo devido no balanço de redução e suspensão posteriores; e poderá ser considerado na dedução dos referidos tributos devidos no ajuste anual, observado o limite especificado supra.

A parcela apurada excedente ao limite de dedução somente poderá ser deduzida do IRPJ/CSLL devido, respectivamente, em períodos de apuração subsequentes, e a dedução será limitada a 30% do valor dos tributos.

Cabe salientar que, na hipótese de dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico considerados estratégicos, na forma especificada pela MP, sem prejuízo da dedução dos já mencionados tributos (IRPJ/CSLL), a empresa poderá se beneficiar de dedução adicional dos IRPJ/CSLL correspondentes à aplicação da alíquota e adicional dos referidos tributos sobre até 15% incidentes sobre esses dispêndios, limitados a 45% desses dispêndios.

Vale ressaltar que as deduções ora tratadas somente poderão ser efetuadas a partir de 01.01.2019 para as empresas habilitadas até essa data, e a partir da habilitação para as empresas habilitadas após essa data.

O valor da contrapartida do benefício fiscal previsto, reconhecido no resultado operacional, não será computado na base de cálculo de PIS/COFINS e IRPJ/CSLL.

### **III) Regime de autopeças não produzidas (vigência a partir de 01.01.2019)**

Fica instituído o regime tributário para a importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados, semiacabados e pneumáticos, sem capacidade de produção nacional equivalente, todos novos, sendo-lhes concedida isenção de Imposto de Importação (II), quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

O beneficiário do regime tributário, especificado na MP, poderá realizar a importação diretamente, ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

### ***MP nº 804/2017 - PERT - Programa Especial de Regularização Tributária - Novo prazo de adesão - Prazo de vigência encerrado - Ato CNa nº 36/2018***

Em 11 de julho de 2018, foi publicado o Ato do Congresso Nacional nº 36, encerrando em 6.07.2018 o prazo de vigência da MP nº 804/2017 que alterou a MP nº 783/2017, a qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à RFB e à PGFN, e revogou a MP nº 798, de 30.08.2017.

## **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - Alterações - IN RFB nº 1.812/2018**

Em 2 de julho de 2018, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.812, dispondo sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) devida pelas empresas referidas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018, nos moldes expostos **resumidamente** a seguir:

Até **31.12.2020**, as contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas nos Anexos I e IV da IN ou produzem os itens listados nos Anexos II e V incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, observado o disposto nessa IN e aplicando-se:

- i. os Anexos I e II para fatos geradores ocorridos até 31.08.2018; e
- ii. os Anexos IV e V para fatos geradores ocorridos a partir de 01.09. 2018.

A referida IN dispõe que, no ano de 2018, a opção pela CPRB será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de setembro de 2018, ou à primeira competência para a qual haja receita bruta apurada, no caso de empresas que somente estarão sujeitas à CPRB a partir de setembro de 2018, em virtude de sua inclusão nesse regime de tributação pela Lei nº 13.670/2018, a elas aplicando o disposto na IN ora alterada para os demais anos-calendário.

Vale ressaltar que a empresa contratada deverá comprovar à empresa contratante a opção pela tributação substitutiva e declarar, conforme o modelo constante do Anexo III, que recolhe a CPRB, devendo ainda destacar, na nota fiscal ou na fatura de prestação de serviços, o valor da retenção supracitada, e ficará responsável pela informação prestada à contratante.

A IN RFB nº 1.436/2013 entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 01.09.2018.



## **IOF/Crédito - Alterações - IN RFB nº 1.814/2018**

Em 20 de julho de 2018, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.814, alterando as regras de incidência do IOF nas operações de crédito.

Segundo a Receita Federal, a norma foi editada para elucidar dúvidas do contribuinte sobre o cálculo desse imposto na operação de crédito decorrente de renegociação de dívida.

Em resumo a IN prevê o seguinte:

- **Operações de crédito com prazo inferior a 365 dias**

Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados das operações de crédito com prazo inferior a 365 dias, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar àquela anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

- **Operações de crédito com prazo igual ou superior a 365 dias**

Nas operações de crédito com prazo igual ou superior a 365 dias, as parcelas não liquidadas no vencimento ficarão sujeitas à incidência de imposto complementar sobre o valor não liquidado da obrigação vencida, na forma definida pela IN em tela, exceto caso a operação já tenha sido integralmente tributada pelo prazo de 365 dias.

Prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados dessas operações de crédito estarão sujeitos à incidência de IOF complementar sobre o saldo não liquidado da operação anteriormente tributada, exceto se a tributação tiver atingido o limite de 365 dias.

- **Outras disposições sobre essas operações**
  - i. nas operações de crédito supramencionadas, se novos valores forem entregues ou colocados à disposição do interessado, estes constituirão nova base de cálculo e serão tributados à alíquota em vigor na data em que foram entregues, ou colocados à disposição do interessado;
  - ii. a eventual substituição do devedor será considerada nova concessão de crédito.

## Compensação de valores de precatórios com débitos (tributários ou não) inscritos em dívida ativa do Município de São Paulo - Lei Municipal/SP nº 16.953/2018

Nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da CF/88, em 13 de julho de 2018, a Lei Municipal/SP nº 16.953 instituiu o **Programa Especial de Quitação de Precatórios**.

Esse programa é destinado a promover a redução do estoque de precatórios judiciais pendentes de pagamento pelo Município de São Paulo, suas autarquias e fundações, **por meio da sua compensação com débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa desse município paulistano**, na forma exposta resumidamente adiante.

Para a execução do programa instituído por essa lei:

- i. fica autorizada a compensação do valor líquido atualizado de precatório pendente de pagamento, sob o regime previsto na CF/88, com até 92% do montante atualizado do débito, de natureza tributária ou não tributária, **inscrito em dívida ativa até 25.03.2015**, débitos que não tenham sido objeto de parcelamentos incentivados anteriormente pactuados, como o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) e o Programa de Regularização de Débitos (PRD);

- ii. poderá ser utilizado mais de um precatório para a compensação de um único débito inscrito em dívida ativa, ou poderá ser utilizado apenas um precatório para a compensação de mais de um débito inscrito em dívida ativa;
- iii. caso o crédito de precatório disponibilizado pelo devedor seja superior ao valor do débito inscrito indicado para compensação, o precatório respectivo prosseguirá pelo saldo aguardando pagamento; e
- iv. caso o valor do débito inscrito indicado para compensação seja superior ao crédito do precatório, o saldo deverá ser recolhido ao Município, **podendo ser objeto de parcelamento em até 5 prestações mensais e sucessivas, atualizadas mensalmente pela variação da taxa SELIC, nos termos do regulamento**.

A referida lei dispõe que constitui parte legítima para pleitear a compensação prevista o interessado que comprove a titularidade, originária ou derivada, de crédito representado por precatório, observadas as suas demais disposições.

Outros requisitos são previstos nesta lei, que deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias.

# 2

## **LC 160/2017 - Benefícios fiscais de ICMS - Remissão e anistia**

### **Convênio ICMS nº 51/2018 - Ratificação nacional - Ato Declaratório CONFAZ/SE nº 21/2018**

Em 10 de julho de 2018, foi publicado o Convênio ICMS nº 51, alterando o Convênio ICMS nº 190/2017, o qual dispõe, nos termos autorizados na LC nº 160/2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com a Constituição Federal (CF/88), bem como sobre as correspondentes reinstuições desses benefícios, nos moldes expostos **resumidamente** a seguir:

A publicação no DOE/DF da relação com a identificação de todos os atos normativos relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 08.08.2017, em desacordo com a CF/88, deve ser feita até 28.12.2018 (antes: 29.09.2018), para os atos não vigentes em 08.08.2017.

O registro e o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais, inclusive os correspondentes atos normativos, devem ser feitos até as seguintes datas:

- i. 31.08.2018 (antes: 29.06.2018), para os atos vigentes na data do registro e do depósito;
- ii. 31.07.2019 (antes: 28.12.2018), para os atos não vigentes em 08.08.2017.

Cabe salientar que o CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento das exigências de registro e depósito da documentação mencionada no convênio ora alterado sejam feitas até 27.12.2019 (antes: 28.12.2018), devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais.

Vale ressaltar que são válidos os atos de registro e de depósito tratados no convênio ora alterado efetuados no período de 30.06.2018 até a data de início de vigência deste convênio, desde que observados os requisitos e as exigências estabelecidos.

Em 26 de julho de 2018, foi publicado o Ato Declaratório CONFAZ/SE nº 21, ratificando o Convênio ICMS nº 51/2018.

- Informações e documentos a serem apresentados no Portal Nacional da Transparência Tributária - Despacho SE/CONFAZ nº 96/2018

Em 26 de julho de 2018, foi publicado o Despacho nº 39 do secretário-executivo do CONFAZ, que define formato da entrega das informações e da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos de benefícios fiscais, tratada no Convênio ICMS nº 190/2017 antes citada.

## **Compensação de valores de precatórios com débitos (tributários ou não) inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo - Resolução PGE/SP nº 12/2018**

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, em 4 de maio de 2018, publicou a **Resolução PGE nº 12**, disciplinando os procedimentos para a compensação de precatórios com débitos tributários ou de outra natureza que, até 25.03.2015, tenham sido inscritos em dívida ativa, nos termos da Emenda Constitucional no 99/2017, nos moldes expostos **resumidamente a seguir:**

A PGE, procederá, sempre a requerimento dos credores interessados, à compensação de seus créditos em precatórios com débitos tributários, ou de outra natureza que lhe forem indicados à compensação.

### **Quem poderá requerer a compensação?**

O interessado que, ao mesmo tempo, for:

- i. o titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, no qual, em relação ao crédito ofertado igualmente, não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases;
- ii. o titular de débito de natureza tributária, ou outra natureza, perante a Fazenda Nacional, suas autarquias e fundações que, até 25.03.2015, tenha sido inscrito em dívida ativa, em relação ao qual não exista impugnação nem controvérsia estabelecida, nem judicial nem administrativamente.

**Quem é considerado credor do precatório?**

- i. O conjunto dos credores, quando o precatório tiver sido expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que só em conjunto poderão propor acordo.
- ii. O credor individual, quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação de cada um, caso em que cada credor será considerado detentor de seu quinhão.
- iii. O advogado, quanto aos honorários de sucumbência que lhes tenham sido atribuídos.
- iv. Os sucessores a qualquer título, na forma da resolução citada.

**Como fazer o requerimento?**

A compensação será precedida da habilitação do crédito para esse fim específico, a qual deverá ser requerida em meio eletrônico pelo credor interessado por meio do Portal de Precatórios da PGE, no sítio de Internet [www.pge.sp.gov.br](http://www.pge.sp.gov.br), mediante preenchimento de formulário próprio, que será instruído com os documentos nela especificados.

Autorizada a habilitação, o requerente será convocado a acessar o site [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br), mediante preenchimento de formulário próprio, do qual constará a dívida e o termo de aceite.

Os créditos do precatório e do débito inscritos serão atualizados até a data da formalização do requerimento à PGR, conforme os critérios definidos na resolução, atendidas às demais disposições.

## Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.



Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: [www.pwc.com/structure](http://www.pwc.com/structure)